



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.163 DE 2003**

Dispõe sobre a proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens em transportes coletivos rodoviários urbanos e interurbanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido às empresas públicas ou privadas, concessionárias de serviços de transporte coletivo rodoviário, urbano e interurbano, incumbir aos motoristas dos referidos veículos a atribuição simultânea de motorista e cobrador de passagens.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita a empresa infratora a sanções na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 29, II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 4 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em Exercício